



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

494

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/06/1999
C	<i>st</i>
	Rubrica

**Processo** : 10945.005030/95-59  
**Acórdão** : 202-10.668

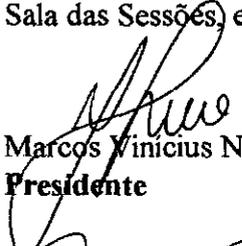
**Sessão** : 10 de novembro de 1998  
**Recurso** : 102.190  
**Recorrente** : RAFAGNIN MARAN & CIA LTDA.  
**Recorrido** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

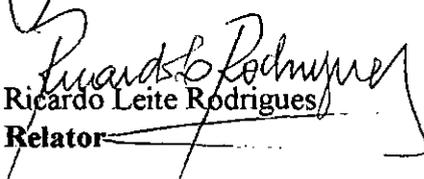
**DCTF – MULTA – A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais após a intimação do Fisco e fora do prazo por ele estabelecido obriga o contribuinte a pagar multa, cujo valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RAFAGNIN MARAN & CIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.  
cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10945.005030/95-59  
**Acórdão** : 202-10.668

**Recurso** : 102.190  
**Recorrente** : RAFAGNIN MARAN & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se, no presente Processo, de Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF nos períodos de apuração abaixo especificados (fls. 01/02), pelo qual é exigido da contribuinte acima identificada o crédito tributário constituído por multa de ofício (passível de redução) nos seguintes valores.

- 7.058,40 UFIR, correspondente aos períodos de apuração de janeiro/94, fevereiro/94, abril/94, maio/94, julho/94, e agosto/94; e

- R\$ 1.320,66, corresponde aos períodos de apuração de janeiro/95, fevereiro/95 e março/95.

2. O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito contra a empresa impugnante, em cumprimento ao Programa de Cobrança Administrativa Domiciliar, constatando-se a falta de entrega das DCTF nos referidos meses, sendo a impugnante intimada a efetuar a entrega das mesmas e ao recolhimento da multa correspondente.

3. A interessada, através do requerimento protocolizado em 20/10/95 (fls. 04), requer o cancelamento da multa objeto da contenda, tendo em vista que todos os seus impostos e contribuições já se encontram devidamente quitados. Alega, ainda, que foi solicitada a apresentar a Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e de Tributos Federais (fls. 06), atendendo a tal providência em 03/01/92, ficando, desta forma, as filiais desobrigadas da apresentação das DCTF. Neste mesmo requerimento, a impugnante anexa cópia da Declaração de IRPJ (fls. 07), demonstrando que a empresa não tem interesse na omissão de informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.005030/95-59  
Acórdão : 202-10.668

4. O agente fiscal, procedendo à análise do pedido da contribuinte, resolveu por indeferi-lo, em despacho exarado às fls. 08, motivado pelas disposições da IN SRF nº 128, de 02/12/92, que obriga as pessoas jurídicas que possuíam autorização para efetuar seus recolhimentos de forma centralizada a apresentar, no prazo de 60 dias, a Declaração de Recolhimento Centralizado, cuja não observância implica o cancelamento da opção pelo recolhimento centralizado.

5. Dessa forma, entendeu-se não ser cabível, por falta de previsão legal, o acolhimento das DCTF com a dispensa do recolhimento da multa, reabrindo-se o prazo de três dias para o devido pagamento e apresentação das DCTF omissas.

6. Cientificada do despacho supra em 31/10/95, a impugnante apresentou novo requerimento (fls. 09) reiterando o pedido de cancelamento da multa em questão invocando o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

7. Procedendo à análise desse novo requerimento, em despacho às fls. 10, a autoridade administrativa, baseada no Ato Declaratório SRF/COSAR/COTEC nº 005, de 28/02/94 (D.O.U. de 01/03/94), na Instrução Normativa nº 73, de 19/09/94 (D.O.U. de 07/10/94), e Ato Declaratório SRF/COSAR/COTEC nº 005, de 17/02/95 (D.O.U. de 20/02/95), demonstrou a infração do contribuinte, novamente indeferindo seu pedido, por falta de previsão legal para o acatamento. Em decorrência, houve a lavratura, em 27/01/95, de Auto de Infração de Multa de Ofício (fls. 01/02).

8. O embasamento legal do Auto de Infração está nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89, do art. 66 da Lei nº 7.799/89, do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91, do art. 21 da Lei nº 8.178/91, do art. 10 da Lei nº 8.218/91; do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91 e do art. 46, *caput* da MP nº 596/94 e do art. 2º da Lei nº 8.981/95.

9. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 12-30, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10945.005030/95-59**

**Acórdão : 202-10.668**

- apresentou ao Fisco, por orientação deste, todas as DCTF nos meses em que atingia ou ultrapassava o limite de 10.000 UFIR em tributos ou contribuições federais ou, ainda, quando o faturamento atingia 200.000 UFIR;

- por comunicação da Receita Federal, tomou conhecimento de que deveria proceder à entrega das DCTF também nos períodos de apuração em que não se atingia esse limite, entregando, então, as declarações referentes ao período de apuração de janeiro/94, fevereiro/94, abril/94, maio/94, julho/94, agosto/94, janeiro/95, fevereiro/95 e março/95 (fls. 22/30);

- foi surpreendida com Auto de Infração de multa pelo atraso na entrega das DCTF, sendo tal multa improcedente, tendo em vista que não houve qualquer intenção ou vantagem na omissão de informações ao Fisco, e que a empresa, ao tomar conhecimento de tal obrigatoriedade, imediatamente apresentou as DCTF em atraso;

- cita a jurisprudência, transcrevendo várias ementas de julgados do Egrégio Conselho de Contribuintes que dispõem sobre a dispensa do recolhimento de multa por atraso na entrega da DCTF, argumentando ser indevida a aplicação de multa no caso em razão de que a impugnante, ainda que com atraso, apresentou as DCTF em questão;

- cita, também, a jurisprudência que dispõe sobre infrações continuadas, alegando que a entrega fora de prazo se deu de forma contínua, mês a mês e que, caso se entenda que a multa deva ser aplicada, as infrações devem ser consideradas em conjunto, como se fossem um todo, resultando numa única infração, de natureza continuada; e

- por fim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.”

O Julgador Monocrático, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

**“Incabível a exclusão do crédito tributário regularmente constituído por multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, quando o contribuinte deixa de efetuar referida entrega no prazo previsto em ato da Secretaria da Receita Federal.**

*pm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.005030/95-59  
Acórdão : 202-10.668

**Os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

A recorrente interpôs recurso voluntário onde usa dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

As Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional estão às fls.52/54 e são pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

*RM*



Processo : 10945.005030/95-59  
Acórdão : 202-10.668

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento ora em julgamento foi lavrado devido a recorrente ter apresentado as DCTFs dos períodos de apuração de abril/94 e maio/94, depois de intimada pela repartição e após ultrapassado o prazo estabelecido por esta.

Há um equívoco da recorrente quando diz que somente seria obrigada a entregar as DCTF's nos meses que atingisse ou ultrapassasse o limite de 10.000 UFIR em tributos ou contribuições federais ou, ainda quando o faturamento atingisse 200.000 UFIR. E por concordar com os argumentos proferidos pela autoridade "a quo", no tocante a esta matéria adoto parte de sua decisão:

"A impugnante alega que apresentou à Receita Federal todas as DCTF nos meses em que atingiu ou ultrapassou o limite de 10.000 UFIR em tributos ou contribuições federais ou, ainda, quando o faturamento atingia 200.000 UFIR. No entanto, há um claro equívoco da contribuinte em seu procedimento, conforme se depreende da leitura dos itens 2, 2.1 e 2.1.1 do Anexo I do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 5, de 28/02/94 (DOU de 01/03/94), posteriormente atualizado pela Instrução Normativa SRF nº 073, de 19/09/94 (DOU de 07/10/94), que por sua vez foi atualizada pelo Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 5, de 17/02/95 (DOU de 20/02/95), todos com idêntica redação:

*"2 – Quem está dispensado da apresentação da DCTF*

*2.1 – As empresas/estabelecimentos, exceto instituições financeiras, contribuintes ou responsáveis pelos tributos e/ou contribuições federais constantes da DCTF, desde que satisfaçam, cumulativamente, as duas condições abaixo:*

*a) valor mensal a declarar inferior a 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência); e*

*b) faturamento mensal inferior a 200.000 UFIR (duzentas mil Unidades Fiscais de Referência)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10945.005030/95-59**  
**Acórdão : 202-10.668**

*2.1.1 – A partir do mês em que qualquer um dos limites fixados no subitem 2.1 for ultrapassado, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF, devendo manter essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último mês do ano-calendário em curso”. (grifo nosso)”*

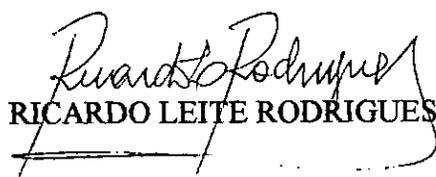
Quanto à argumentação da autuada, de que a multa aplicada deveria ser fixada em uma única infração e não somar-se as multas de acordo com o número de vezes em que ocorreu o atraso na entrega da DCTF, não há com prevalecer já que a legislação é muito clara neste sentido e já foi citada na decisão recorrida às fls. 27, sendo despidiendo citá-la novamente.

Com relação às decisões expendidas, por este Conselho, as quais a recorrente cita em seu favor, tais decisões foram favoráveis às empresas que apresentaram as DCTFs em atraso, porém antes de serem intimadas pelo fisco, o que não é o caso da empresa ora em julgamento.

Finalmente, no tocante às decisões judiciais apresentadas, estas também não fazem prova em seu favor, já que são decisões isoladas de tribunais e por conseguinte não há como vincular as decisões administrativas com as acima citadas.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

  
RICARDO LEITE RODRIGUES